



EDSON DEPÓLITO BAZAM

**A (IN)ADEQUAÇÃO DA PERICIA MÉDICA E AVALIAÇÃO SOCIAL DO INSS QUANTO À
PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

CURITIBA

2021

EDSON DEPÓLITO BAZAM

**A (IN)ADEQUAÇÃO DA PERICIA MÉDICA E AVALIAÇÃO SOCIAL DO INSS QUANTO À
PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

Artigo Científico apresentado ao
Programa de Graduação em Direito do
Centro Universitário Internacional, como
requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador: ME. RONALD SILKA DE
ALMEIDA

CURITIBA

2021

TERMO DE AUTORIA E RESPONSABILIDADE

À Coordenadoria de TCC

Acadêmico: **Edson Depólito Bazam**

Título do trabalho: **A (IN)ADEQUAÇÃO DA PERICIA MÉDICA E AVALIAÇÃO SOCIAL DO INSS QUANTO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

Autorizo a submissão do artigo supra nominado à Comissão/Banca Avaliadora, responsabilizando-me, civil e criminalmente, pela autoria e pela originalidade do trabalho apresentado.

Curitiba, 13 de novembro de 2021.

Assinatura do Acadêmico: _____

A (IN)ADEQUAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA E AVALIAÇÃO SOCIAL DO INSS QUANTO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Edson Depólito Bazam¹

RESUMO

A Pessoa com Deficiência, ao longo do tempo, tem ficado muito aquém no que tange a conquista de Direitos, não porque falte legislação suficiente, mas, porque de modo geral as parametrizações e ações pouco afirmativas fazem questão de novamente reforçar o problema histórico da diferença e falta de acessibilidade, que tanto são prejudiciais à sociedade como um todo. O presente trabalho tem por objetivo demonstrar A INADEQUAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA E AVALIAÇÃO SOCIAL DO INSS QUANTO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA e seu efeito negativo em relação à tutela de Direitos consagrados, como a aposentadoria por tempo de contribuição ao INSS e por idade. A abordagem visa identificar: quem são as pessoas com deficiência para o INSS, apresentar e analisar o formulário de avaliação dos graus atribuídos à Pessoa com Deficiência explicando o que significa leve, moderado e grave, pretende indicar os prejuízos com relação ao parâmetro utilizado nas avaliações e ainda propor método de avaliação que torne mais equilibrado o parâmetro, desde a via administrativa, de modo a minimizar a judicialização de um direito. Toma-se como hipótese o fato de os formulários de avaliação do INSS, bem como os peritos da instituição previdenciária avaliarem, de forma genérica, a Pessoa com Deficiência e não com a devida seleção por categoria, ou seja, deficiência física motora, auditiva, visual, cognitiva e sensorial, e em último momento propõe uma possibilidade mais ajustada à Pessoa com Deficiência.

Palavras – chave: Pessoa com Deficiência. Aposentadoria. Avaliação INSS.

Sumário: 1.INTRODUÇÃO 2. A APOSENTADORIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. 2.1 Como Os Critérios Avaliativos Subjetivos E Objetivos Influenciam A Aposentadoria Da Pessoa Com Deficiência. 2.2 Análise do Formulário De Avaliação Dos Graus Atribuídos À Pessoa Com Deficiência. 3.CONSIDERAÇÕES FINAIS 4 REFERÊNCIAS

INTRODUÇÃO

Por muito tempo a Pessoa com Deficiência ficou à margem de tais direitos sociais, visto que não havia ambiente de trabalho adaptado, sequer empresas interessadas em incluir pessoas que estavam fora da “normalidade”, sequer oportunizavam vagas de trabalho.

¹ Edson Depólito Bazam, Gestor Público – Centro Universitário Internacional – Uninter matriculado no curso de Bacharelado em Direito.

Por conta deste fator histórico as pessoas com deficiência não chegavam ao Direito da aposentadoria, na maioria das vezes estas pessoas ficavam dependentes de um benefício de amparo social, a exemplo do Benefício de Prestação Continuada a Pessoa com Deficiência (BPC).

Tal benefício, de modo geral, é destinado a pessoas que não tem renda o suficiente para, por si mesmo ou com o apoio de seus familiares, manter as condições básicas de vida social, e tais recebem do seguro social um salário mínimo para se manter. Após a regulamentação da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993, as pessoas com deficiência passaram também a ser contempladas pelo mesmo benefício.

No entanto, para isso precisavam comprovar a condição de pessoas com deficiência, por meio de perícia social própria para atestar tal condição.

O presente trabalho, como dito acima, tem por foco a aposentadoria da Pessoa com Deficiência, na modalidade por idade e ainda por tempo de contribuição, que passou a vigorar a partir de maio de 2013 com a Lei Complementar 142/2013. O procedimento para atestar o direito a aposentadoria segue os mesmos critérios de perícias que também são aplicados para se obter os benefícios do Benefício de Prestação Continuada (BPC).

O presente artigo terá como metodologia o levantamento de dados e revisão bibliográfica em relação à questão previdenciária aplicada às pessoas com deficiência, bem como, a análise dos quesitos, formulários e documentos necessários para as avaliações nas perícias do INSS.

Em relação às perícias houve avanços, sendo o segurado submetido a avaliação médica e social, tendo em vista que anteriormente esta avaliação era feita tão somente no caráter clínico, e na deficiência pode se dizer que houve avanços, no entanto, o instrumento que avalia a condição da Pessoa com Deficiência (PcD), não está adequadamente colocado, pois, não se aplica a cada questão de deficiência em específico, e sim, acaba sendo um instrumento genérico que não mede de fato as barreiras sociais as quais aquele sujeito foi e está submetido diante da sociedade.

O instrumento a ser preenchido nas avaliações, conta com 41 critérios em várias áreas de aplicação, contudo, nos atentaremos aos pontos de inadequação frente aos deficientes no conceito sociológico da palavra e possíveis prejuízos a estes, vez que muitas vezes tem sua pontuação equivocada por estar sendo

avaliado em critérios que seriam aplicados a uma Pessoa com Deficiência física.

Além desta exposição ainda faremos uma proposta de aplicação de métodos que poderiam equilibrar tal situação ainda no âmbito administrativo do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social).

2 A APOSENTADORIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A Pessoa com Deficiência, ao longo da história, veio conquistando seu espaço na sociedade e adquirindo direitos que fizeram com que, as barreiras impostas pela sociedade, fossem gradativamente ajustadas e mitigadas.

Uma das conquistas obtidas foi a aposentadoria da Pessoa com Deficiência, em contrário censo aos demais benefícios previdenciários que não carecem de contribuição, esta aposentadoria está vinculada a contribuições pretéritas com tempo de carência.

Trata se de uma aposentadoria que está aplicada frente a princípios basilares de Direito, principalmente o da isonomia e da equidade, pois falamos de pessoas que tem seu período contributivo como as demais ditas não deficientes.

Levando em conta a proteção constitucional de manter a saúde e a integridade física destas pessoas, bem como o meio sobre o qual estão inseridas, recebem tratamento diferenciado para alcançarem igual condição, nas lições de Rui Barbosa em obras completas;

A regra da igualdade não consiste senão em quinhoeirar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade...Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. (BARBOSA, 1920)

O texto constitucional no seu artigo 201, § 1º e inciso I, prevê uma legislação específica que observe os critérios diferenciados para avaliação e proteção no quesito aposentadoria à Pessoa com Deficiência dentro do Regime Geral de Previdência Social, *ipsis litteris*

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

§ 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados:

I - com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar; (BRASIL, 2019)

Veio então a Lei complementar nº 142 de 2013 para tratar o tema Pessoa com Deficiência, estabelecendo os parâmetros clínicos e sociais que enquadram uma pessoa na condição de deficiente, em seu artigo 2º temos a caracterização:

Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se Pessoa com Deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (BRASIL, 2013)

Além disso, a mesma Lei organiza os parâmetros de tempo de contribuição e idade da Pessoa com Deficiência, inclusive em relação ao gênero, nos artigos 2º e 3º e seus incisos, para fins de aposentadoria. Ainda prevê a avaliação médica e funcional da Pessoa com Deficiência obedecendo ao Regulamento da Autarquia.

Vale lembrar que estamos falando da Pessoa com Deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), ou seja, pessoas que ao longo da vida foram contribuintes da mesma forma que os demais segurados do mesmo regime. Não se trata aqui de concessão de benefícios assistenciais sem obrigatoriedade de contribuição.

Conforme Lei Complementar 142/2013 que regulamenta o Art. 201, §1º da Constituição Federal de 1988, os requisitos para que um segurado com deficiência possa requerer sua aposentadoria são de no mínimo 15 anos de contribuição na condição de Pessoa com Deficiência, e ainda, será observado por perícia o grau da deficiência em leve, moderado ou grave, sendo que, a depender desta avaliação, o segurado deverá contribuir mais ou menos tempo para garantir seu direito. Tal contribuição poderá ser realizada por ocasião do trabalho ou ainda de modo facultativo em prol do segurado.

No mesmo diapasão houve a criação da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015, que reafirma em seu Capítulo II, artigo 4º: que: “Toda Pessoa com Deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação”, ou seja, considera-se que esta flexibilização, em relação a tempo de contribuição e idade, está para garantir o princípio da isonomia.

Seguindo no Capítulo VIII – O Direito à Previdência Social, Art. 41 traz: “A Pessoa com Deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) tem direito à aposentadoria nos termos da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio

de 2013. “

Para tanto requer que a autarquia responsável pela aferição e aprovação da demanda previdenciária, qual seja, atualmente o INSS, avalie a solicitação de aposentadoria da Pessoa com Deficiência, garantindo após estudo detalhado a situação mais vantajosa para a concessão do benefício ao segurado contribuinte.

Conforme o Enunciado de nº 5 do Conselho de Recursos do Seguro Social (CRPS): “a Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orienta-lo nesse sentido”, e ainda a Instrução Normativa 77/2015, artigo 687, declara que: “O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido”, extrai se daí que, se uma Pessoa com Deficiência pleitear um Benefício de Prestação Continuada (BPC), mas já tenha alcançado os requisitos mínimos para que seja aposentada por tempo de contribuição, ou por idade, o melhor benefício deve ser concedido e não o que havia sido solicitado.

Muitas das vezes o próprio segurado não sabe ao que tem direito, sendo, portanto, a obrigação da autarquia informar o benefício mais vantajoso. Ou seja, o segurado sofre a influência e depende da avaliação dos peritos de modo cauteloso e assertivo, no entanto, deve ser feito com base em alguns critérios objetivos e subjetivos.

2.1 Como Os Critérios Avaliativos Subjetivos E Objetivos Influenciam A Aposentadoria Da Pessoa Com Deficiencia

Segundo BORGES, 2018, os critérios subjetivos para avaliação perpassam principalmente pela condição do indivíduo segurado, pois este está submetido a várias circunstâncias, sejam relacionadas ao meio, sejam relacionadas a própria pessoa.

Especialmente quanto à aposentadoria por invalidez, a incapacidade para o trabalho não pode ser identificada apenas a partir de uma perspectiva médica objetiva, mas apurada também pela realidade social e pelas condições pessoais do segurado. Não se pode ignorar o universo que cerca o segurado, devendo-se considerar outros critérios de aferição da incapacidade laborativa, tais como grau de instrução do segurado; a idade; a profissão; a natureza, origem, desenvolvimento e agravamento da doença; a duração e reincidência de afastamentos anteriores; etc (BORGES, 2018)

Inferre se que outro fator igualmente importante é referente a subjetividade intrínseca ao avaliador que, para atribuir aos critérios uma pontuação, acaba se valendo de todo o seu repertório de vida. O perito médico é, na fala de Zuba (2009,

apud TREZUB, 2021, p. 38):

profissional que deve reunir algumas características específicas, seja quanto à sua capacidade técnica, seja de cunho pessoal e moral: sólida formação clínica, amplo domínio da legislação, profundos conhecimentos de profissiografia, disciplina legal e administrativa, e atributos de caráter e personalidade (integridade, independência, equilíbrio, isenção de espírito), além de facilidade de comunicação e relacionamento (TREZUB, 2021, p.38)

Conclui se que não se pode dizer que o perito é neutro, ele tem suas experiências e a partir delas faz a leitura do mundo, em relação aos fatores morais. Ainda por desconhecimento pode o perito ter uma visão distorcida em sua avaliação, vejamos algumas considerações sobre o perito:

Convém considerar que o perito médico possui, por formação especializada, além do conhecimento específico sobre a doença, outros sobre a legislação aplicada e sobre a natureza e o ambiente de trabalho do segurado. Conhecimento este que, em geral, não faz parte da formação dos médicos do setor assistencial e que pode significar a compreensão inadequada, por parte destes quanto a incapacidade. (TREZUB, 2021, p.131)

Inferre se daí que os critérios subjetivos são um ponto de extrema atenção e relevância no momento da perícia e avaliação por parte do INSS. A seguir discorreremos sobre os critérios objetivos.

Os critérios avaliativos objetivos estão dispostos em lei, são basicamente o tempo de contribuição e a idade do segurado, no caso das pessoas com deficiência se faz necessária a comprovação da contribuição na condição de Pessoa com Deficiência por um limite mínimo de 15 anos.

Conforme Decreto 3.048/99 com alterações feitas pelo Decreto 10.410/2020, a aposentadoria é considerada um benefício pelo INSS (Instituto Nacional de Seguridade Social). Para que a Pessoa com Deficiência possa se aposentar deverá comprovar contribuição na condição de Pessoa com Deficiência por pelo menos 180 meses.

Em consonância com a **LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO**, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), em seu Art. 2º, considera que Pessoa com Deficiência são aquelas que tem impedimento de longo prazo de natureza **física, mental, intelectual ou sensorial**, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Ainda no artigo 2º, em seu parágrafo primeiro, temos que, a Pessoa com

Deficiência deverá passar por uma avaliação da deficiência, quando for necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e irá levar em consideração 4 (quatro) tópicos, os quais são:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades;
- IV - a restrição de participação.

O art. 201, § 1º da Constituição Federal determina certos requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria das pessoas com deficiência. A Lei Complementar nº 142/2013, por sua vez deu eficácia ao dispositivo constitucional, regulamentando a matéria e criando a aposentadoria da Pessoa com Deficiência. A mesma Lei Complementar também estabelece que a aposentadoria pode ser por idade ou por tempo de contribuição.

Na aposentadoria por tempo de contribuição, se verifica o grau da deficiência para que se possa aferir o tempo de contribuição que será necessário.

Para os casos de deficiência grave, serão necessários 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se for homem, e 20 (vinte) anos, se for mulher;

Para os casos de deficiência moderada, serão necessários 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se for homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se for mulher;

Para os casos de deficiência leve, serão necessários 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se for homem, e 28 (vinte e oito) anos, se for mulher.

Sistematicamente para melhor elucidação vejamos a tabela na sequência:

GRAU DE DEFICIENCIA	TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO		CARÊNCIA
LEVE	HOMEM	33 ANOS	180 MESES
	MULHER	28 ANOS	
MODERADA	HOMEM	29 ANOS	
	MULHER	24 ANOS	
GRAVE	HOMEM	25 ANOS	
	MULHER	20 ANOS	

Fonte: Tabela elaborada pelo autor

De acordo com a LC 142, Art. 3º i. IV, para a aposentadoria por idade, se exige que a Pessoa com Deficiência tenha 60 (sessenta) anos de idade, se for homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se for mulher. Nesse caso é irrelevante o grau da deficiência, contudo deve existir um tempo mínimo de

contribuição de 15 (quinze) anos e que seja comprovada a existência da deficiência durante período proporcional ao mesmo.

Caso a Pessoa com Deficiência segurada não possua o tempo de contribuição necessário, acima citados, os períodos em que contribuiu sem ser deficiente ou em que a deficiência considerada leve, moderada ou grave, serão convertidos, levando-se em conta o grau da deficiência dominante, e somados para que haja a concessão da aposentadoria. A soma para concessão seguirá as seguintes parametrizações:

MULHER				
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES			
	PARA 20	PARA 24	PARA 28	PARA 30
DE 20 ANOS	1,00	1,20	1,40	1,50
DE 24 ANOS	0,83	1,00	1,17	1,25
DE 28 ANOS	0,71	0,86	1,00	1,07
DE 30 ANOS	0,67	0,80	0,93	1,00

Fonte: <https://previdenciarista.com/blog/aposentadoria-pessoa-com-deficiencia/>. Adaptada

HOMEM				
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES			
	PARA 25	PARA 29	PARA 33	PARA 35
DE 25 ANOS	1,00	1,16	1,32	1,40
DE 29 ANOS	0,86	1,00	1,14	1,21
DE 33 ANOS	0,76	0,88	1,00	1,06
DE 35 ANOS	0,71	0,83	0,94	1,00

Fonte: <https://previdenciarista.com/blog/aposentadoria-pessoa-com-deficiencia/>. Adaptada

Passaremos adiante a analisar o formulário de avaliação dos graus atribuídos à Pessoa com Deficiência.

2.2 Análise do Formulário De Avaliação Dos Graus Atribuídos À Pessoa Com Deficiência;

Agora já tendo visto quem são as pessoas com deficiência, em um parâmetro legal, seguimos identificando qual tipo de formulário é aplicado dentro da autarquia para mensurar e qualificar a Pessoa com Deficiência.

Tal formulário segue o Índice de Funcionalidade brasileiro Aplicado para fins de classificação e concessão da aposentadoria da Pessoa com Deficiência (IF-BrA), que se distribui em quatro grandes grupos de deficiências, sendo deficiência sensorial auditiva; deficiência intelectual/cognitiva; deficiência física/motora –

sensorial visual; deficiência mental, e quando houver mais de uma deficiência deve ser assinalado pelo perito médico em formulário próprio.

O formulário aplicado é anexo ao site do INSS, em endereço eletrônico (vide bibliografia), e está dividido em uma organização metodológica, a iniciar pela Identificação da Avaliação, Identificação e Caracterização do Avaliado, Histórico Clínico e Social, Aplicação do Instrumento (MATRIZ) propriamente dito, Apresentação dos Formulários.

São ao todo, quatro formulários subdivididos da seguinte forma:

- **Formulário 1:** trata da identificação do avaliado e da avaliação, é abordada a identificação do avaliado de sua deficiência e o modelo da deficiência, histórico clínico e social com resumo dos principais tópicos de maior relevância de cada avaliado, preenchido por perito médico e assistente social.
- **Formulário 2:** avalia as funções corporais acometidas, preenchido exclusivamente por médico, sendo o diagnóstico médico, tendo como base a Classificação Internacional de Doenças (CID 10) com a etiologia a causa principal que acarreta alterações das funções e estruturas corporais, e ainda as sequelas ou impedimentos.
- **Formulário 3:** faz a aplicação do instrumento (MATRIZ).
- **Formulário 4:** aplicação do Modelo Linguístico FUZZI.

Todos estes formulários são preenchidos pelos peritos médico e social, a exceção do formulário 2 que trata principalmente de avaliação estritamente médica.

Tal avaliação tem como base a Classificação Internacional de Funcionalidades (CIF) que avalia sete domínios com 41 atividades cotidianas, quais sejam estes domínios: sensorial, comunicação, mobilidade, cuidados pessoais, vida doméstica, educação, trabalho e vida econômica, socialização e vida comunitária.

Com questões emblemáticas para cada tipo de deficiência aplicado aos domínios específicos, vejamos o que a Portaria Interministerial 01/2014 traz neste aspecto em seu “Quadro 2”:

Quadro 2: Condições do modelo linguístico Fuzzy

	Auditiva	Intellectual -Cognitiva/Mental	Motora	Visual
Domínios	Comunicação/Socialização	Vida Doméstica/Socialização	Mobilidade/Cuidados Pessoais	Mobilidade/Vida Doméstica
Questão Emblemática	A surdez ocorreu antes dos 6 anos	Não pode ficar sozinho em segurança	Desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas	A pessoa já não enxerga ao nascer

Ainda a partir destes itens é atribuída uma nota que é a Medida de Independência Funcional (MIF) com os níveis de dependência de terceiros, com 4 níveis de pontuação, nos quais a menor nota significa mais dependência e a maior nota mais independência, sendo 25, 50, 75, e 100 pontos a cada critério, para aplicação do instrumento.

Vamos entender a escala de pontuação;

- 25 indica que o avaliado não realiza a atividade ou é totalmente dependente de terceiros para realizar, não participando em nenhuma etapa da atividade;
- 50 indica que o avaliado realiza a atividade com auxílio de terceiros, o avaliado participa em alguma etapa da atividade, pensando desde o preparo à supervisão, quer seja apenas para um incentivo ou segurança do indivíduo;
- 75 é atribuído quando o avaliado realiza a atividade de forma adaptada, sendo necessário algumas modificações no ambiente, no mobiliário ou de modo diferente do habitual, ou ainda com maior lentidão que os demais, leva-se em consideração que não dependa de terceiros para realizar as atividades, e sim somente de adaptações;
- 100 pontos quando o indivíduo realiza atividade de modo independente sem adaptação ou auxílio de terceiros, sem restrições para realização da atividade, que consegue desenvolver com velocidade normal.

Vale dizer que tal pontuação deve ser obtida levando em consideração o desempenho do indivíduo frente a situações rotineiras, não tendo como base situação ideal alcançável ou eventual, ou seja, não tem relação com capacidade e sim com desempenho do avaliado.

Ainda na pontuação deve se levar em conta se o indivíduo tem mais ou menos dependência para alguma atividade externa, sendo considerada a pontuação de maior dependência, portanto, o escore mais baixo.

Além destes itens o formulário traz a identificação de barreiras externas, definidas pelo Código Internacional de Funcionalidade (CIF), quais sejam: produtos e tecnologias, ambiente natural, mudanças ambientais feitas pelo ser humano, apoio e relacionamentos, atitudes, serviços sistema e políticas.

Por fim a organização de planilha que associa a pontuação das atividades e a identificação das barreiras externas, somando estas pontuações e registrando este resultado.

A partir daí se elabora a classificação do grau da deficiência, que está parametrizada em três níveis, leve, moderada e grave, sendo a seguinte escala;

- Leve a pontuação entre 6.355 a 7.584,
- Moderado entre 5.740 a 6.354, e
- Grave de zero a 5.739.

Os avaliados pontuados acima de 7.585 não serão considerados para esta classificação. (INSS, 2021)

Tal pontuação é atribuída quando avaliados os domínios para expressão da vida cotidiana, e alguns critérios são apontados, e mensurados através de alguns Métodos, inclusive o Modelo FUZZY.

Neste momento cabe um parêntesis, para esclarecer este tal Modelo FUZZY. Buscando no dicionário Cambridge, o conceito em inglês da palavra *fuzzy*, temos as palavras difuso, desfocado, confuso, vago.

Para melhor esclarecer, a exemplo do estudo da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP), por Celina Abar em 2004, podemos citar a ideia de homens altos, dias quentes, vento forte. Tais conceitos dependem de condições pontuais para serem considerados.

A exemplo, um homem com mais de 1,90 poderia ser considerado alto enquanto um de 1,88m seria um quase alto. O significado disso é que muitas vezes os questionamentos feitos pela previdência para concessão de aposentadoria a Pessoa com Deficiência são igualmente vagos, por isso a imperatividade da aplicação desta “lógica fuzzy”.

As primeiras noções em referência a esse tema, datam de 1920 desenvolvida por um lógico polonês, Jan Lukasiewicz, que introduziu os conjuntos com grau de pertinência 0, 1/2 e 1 e, mais tarde expandiu para uma infinidade de valores entre 0 e 1. No ano de 1965 houve a primeira publicação pelo autor, Lotfi

Asker Zadeh professor em Berkeley, Universidade da Califórnia.

Tal conceito deriva da combinação da lógica clássica e conjuntos de Lukasiewicz.

Entre 1970 e 1980 foi utilizado para aplicações industriais principalmente na área de Engenharia na Europa e também no Japão e posteriormente nos Estados Unidos.

Conforme Silva e outros, em Estado da arte dos fundamentos e ideias da lógica Fuzzy, 2019, a lógica ocidental responde a situações binárias como falso e verdadeiro, no entanto, a lógica *fuzzy* é capaz de representar situações imprecisas, escritas em linguagem natural, e convertê-las para um formato numérico.

Um sim ou um não como resposta é na maioria das vezes, incompleta. Na verdade, entre a certeza de ser e a certeza de não ser existem infinitos graus de incerteza. Esta incerteza intrínseca a informação representada numa linguagem natural tem sido tratada matematicamente no passado com o uso da teoria das probabilidades. Contudo, a lógica fuzzy com base na teoria dos conjuntos *fuzzy* tem se mostrado mais adequado para tratar imperfeições da informação do que a teoria das probabilidades. [...] Um conjunto fuzzy é um conjunto que reflete classes de elementos e não tem fronteiras bem definidas. (ABAR, 2004)

Quando tratamos de quesitos relacionados às pessoas com deficiência, esbarramos diretamente em situações como estas, de imperfeição e imprecisão, necessitando, portanto, de um modelo que melhor represente e descreva tais situações, para posteriormente, chegar a um cálculo matemático que seja capaz de observar tantas variáveis e variações do mesmo tema, por isso a possibilidade de aplicação do Modelo FUZZY.

Dito isso, retornamos ao formulário de aplicação do instrumento Matriz para aferição do grau de deficiência do segurado, que usa como referências o Índice de Funcionalidade Brasileiro (IF-BrA), e faz a avaliação dos domínios e atividades desenvolvidas pela Pessoa com Deficiência.

- Domínio Sensorial: observar, ouvir.
- Domínio de Comunicação: Comunicar se ou receber mensagens, produzir mensagens, conversar, discutir, utiliza dispositivos de comunicação à distância; utilizado mais minuciosamente quando aplicado o Modelo FUZZY a avaliados com Deficiência Auditiva.
- Domínio Mobilidade: o avaliado consegue mudar e manter a posição do corpo, alcança, transporta e move objetos, consegue aplicar o movimento fino das mãos, deslocar se dentro e fora de casa ou de

outros edifícios. Faz uso de transporte, coletivo ou individual, como passageiro; utilizado mais minuciosamente quando aplicado o Modelo FUZZY a avaliados com Deficiência Motora ou Sensorial Visual.

- Domínio dos Cuidados Pessoais: o avaliado, consegue cuidar de seu corpo, desenvolve micção e defecação por conta própria, veste se, come, bebe, tem condições de identificar agravos à saúde. Utilizado mais minuciosamente quando aplicado o Modelo FUZZY a avaliados com Deficiência Motora.
- Domínio da Vida Doméstica: indica se o avaliado cotidianamente prepara suas refeições, cozinha, desenvolve tarefas domésticas, manutenção de utensílios de casa e de uso pessoal, cuidar de outras pessoas. Utilizado mais minuciosamente quando aplicado o Modelo FUZZY a avaliados com deficiência intelectual – Cognitiva, Mental e Deficiência Sensorial Visual.
- Domínio Educação, Trabalho e Vida Econômica: avalia ao nível de escolaridade, qualificação profissional do indivíduo, trabalho remunerado ou não, compras e contratação de serviços, administração dos recursos econômicos e pessoais.
- Domínio Socialização e Vida Comunitária: regula o comportamento nas interações, avalia se o indivíduo interage de acordo com as regras sociais, se tem os relacionamentos familiares, íntimos e com estranhos. Avalia também a socialização do indivíduo, se ele consegue fazer suas próprias escolhas, vida política e cidadania. Utilizado mais no detalhe quando aplicado o Modelo FUZZY a avaliados com Deficiência Intelectual – Cognitiva e Mental.

Serão atribuídos os valores para cada critério, bem como analisando se as barreiras ambientais, produtos e tecnologias, ambiente relacional, atitudes, serviços, sistemas ou políticas e instruções básicas definem aquele tópico, somam ou atrapalham o desempenho do indivíduo.

Após ter a soma dos itens preenchidos no formulário 3, deve ser analisada e aplicada a metodologia do Modelo FUZZY.

Tal metodologia infere que se houver uma complexidade de situações a serem avaliadas, e uma delas for de maior risco para o avaliado ou de maior limitação, todas as demais situações serão consideradas no mesmo patamar que

a de maior risco, considera-se que “Esse critério foi adotado porque na área da saúde, quando há características presentes de diferentes graus, é mais prudente classificar a gravidade de determinada patologia com o grau que revela maior risco ou comprometimento à saúde do paciente”.

Deste modo, se houver nos critérios avaliativos uma nota 25, por exemplo, no seu domínio sensível, então todas as demais pontuações deste domínio deverão receber a mesma nota, o que altera determinantemente o resultado, tanto da avaliação médica, quanto social, que terão um somatório de pontos inferior ao que estava somado. Vejamos:

Optou-se pela utilização do modelo Linguístico Fuzzy uma vez que este modelo é utilizado quando lidamos com questões complexas, que têm subjetividade e imprecisão (Quadro 4).^{13,14} Na regra Fuzzy descreve-se uma condição e a partir dela obtém-se uma conclusão. Para construção deste modelo foram propostas três condições que descrevessem o grupo de indivíduos em situações de maior risco funcional para cada tipo de deficiência (Auditiva, Intelectual - Cognitiva e/ou Mental, Motora e Visual) (FRANZOI, 2021)

Em suma, a aplicação do Modelo FUZZY corrige a nota final aos casos em que se aplica, muitas das vezes inclusive alterando a classificação do grau de deficiência.

Com a finalidade de demonstrar possível prejuízo com relação ao parâmetro utilizado nas avaliações, explico um caso que tomei conhecimento, está nos autos de nº 5077944-29.2019.4.04.7000, trata-se de um processo público referente à Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Pessoa com Deficiência.

Refere-se ao segurado do gênero masculino com 27 anos de contribuição, surdez bilateral profunda desde um ano e seis meses de vida, teve negado o seu pedido de aposentadoria em sede administrativa, veiculou processo judicial que ainda está em andamento.

Importante salientar que quando existe falta de aplicação do modelo FUZZY em momento administrativo, é possível que o segurado venha a ter prejuízos, em primeiro lugar com relação ao tempo em que irá começar a receber o seu benefício, além disso, passa a ter um dispêndio em relação a um processo judicial.

A seguir vejamos um exemplo de um caso em que o segurado teve reconhecido o seu tempo de contribuição superior a 25 anos, no entanto, por falta de aplicação do método, teve considerado o grau de sua deficiência em moderado, sendo que preenchia os critérios objetivos e subjetivos para receber desde então sua aposentadoria.

No caso em tela o segurado teve em sua perícia judicial pontuação nas questões emblemáticas, nos campos 2 e 7 que são, respectivamente, o domínio de comunicação, socialização e vida comunitária, atribuídos de forma a gerar pontuação superior à que de fato deveria ter recebido.

No campo 2 teve como menor nota 25, que se refere a alto nível de dependência com relação às tarefas, ou seja, precisa de apoio de terceiros para realizar as tarefas do critério.

No primeiro momento houve soma de 225 pontos para o campo 2, sendo que, se fosse aplicado o método FUZZY, como houve nota mínima 25, a soma total seria no máximo de 125 pontos, levando em conta os cinco critérios avaliados.

Com relação ao campo 7, teve como somatória 625 pontos, no entanto, recebeu também nota 25, o que passa a somar a partir do método a pontuação total neste campo em 400.

Na somatória total o segurado que foi considerado como moderado receberá pontuação 5275 pontos, caracterizando sua deficiência na classificação em grau grave.

Liberando desde o primeiro momento a possibilidade da aposentadoria por tempo de contribuição da Pessoa com Deficiência que era o interesse inicial do segurado.

Em meio a esse processo houve por parte do perito a correção com relação ao critério aplicado, no entanto, conforme enunciado pela Portaria Interministerial nº 01 de 2014 deveria ter sido uma aplicação automática, no entanto foi necessário entrar com pedido judicial, vejamos:

Havendo resposta afirmativa para a questão emblemática relacionada às situações de maior risco funcional para cada tipo de deficiência, será automaticamente atribuída a todas as atividades que compõe o domínio a menor nota de atividade atribuída dentro do domínio sensível pelo avaliador, corrigindo, assim, a nota final.

O critério do Método FUZZY deveria ser aplicado desde sede administrativa, para que os segurados tivessem de pronto o seu benefício alcançado, sem que fosse necessário buscar uma tutela judicial para tal circunstância.

Daí infere-se um tipo de prejuízo em relação às demais pessoas ditas sem deficiência, pois o segurado não consegue de pronto alcançar sua aposentadoria embora já tenha os critérios objetivos cumpridos.

A partir daí vejamos outros problemas com relação às avaliações. A aplicação da metodologia CIF, refere-se ao contexto organizado para identificar a doença, focando a incapacidade profissional do indivíduo para fins de Previdência Social em relação a situações disfuncionais ao trabalho.

Acontece que, a Pessoa com Deficiência que está pleiteando aposentadoria por tempo de contribuição, ao contrário do foco esboçado acima, já contribuiu tempo o suficiente e se mostrou apta para estar no mercado de trabalho, e então, como os demais considerados “sem deficiência” quer o seu direito a aposentadoria.

A avaliação feita, não deve ser padronizada tendo em vista as diferenças individuais e do meio em que tal indivíduo estava inserido, sem contar as diferenças entre os Estados, conforme se confere na seguinte citação:

A CIF deve ser explorada como uma base de informações padronizadas em estudos sobre incapacidade profissional quando há necessidade de relacionar dados de saúde ocupacional com os de Previdência Social. Assim, uma das possibilidades de usos da CIF é para responder a importantes questões de Saúde Pública, como o estado de saúde das pessoas com deficiência comparadas às demais, e suas principais necessidades, além de indicar quais intervenções seriam adequadas para promover a saúde e a inclusão social das pessoas com deficiência. A incorporação efetiva da CIF depende de alterações de conduta, principalmente, dos profissionais de saúde. Ademais a classificação é recente, complexa e apresenta certo grau de dificuldade em sua utilização.

A padronização de dados será bem complexa, já que, no âmbito interno cada Estado, encontramos realidades e contexto socioculturais bem distintos, dificultando comparação de dados.

[...]

Mas o viés a ser enfrentado não é o de incapacidade, e sim de avaliação da interação do Segurado com as barreiras típicas do ambiente, inclusive de trabalho.

[...]

A ausência de metodologia no uso da CIF, única matriz de desenvolvimento do modelo, sem observância efetiva dos dados e realidades vivenciadas, se traduz em uma deturpação completa do objetivo da lei, o que irá inviabilizar a aplicação da mesma. (BORBA, p.108-109)

Tal avaliação deve ser feita com base nos entraves encontrados pelas pessoas com deficiência ao longo de toda a sua trajetória laboral e social, contanto a forma de interação com as demais pessoas, ocorre que a forma como tem sido aplicada não leva em consideração o espírito da Lei.

Além da CIF a aplicação da IF-Bra, também demonstra incompatibilidade, pois versa sobre a mesma temática, ou seja, as disfuncionalidades da pessoa e barreiras que esses apresentam, no entanto, como já foi dito no presente trabalho, a aposentadoria da Pessoa com Deficiência tem relação com pessoas que com

algum sacrifício superaram ou se adequaram as barreiras.

A pessoa com deficiência inserida no mercado de trabalho superou algumas das etapas funcionais previstas na CIF. Não que inexistam barreiras a essas pessoas; pelo contrário, são muitas. Mas o IF-Bra baseado apenas na CIF não seria o documento adequado a mensurar, com justiça e equidade, as diferentes graduações de deficiência para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com base na Lei complementar 142/2003. (BORBA, p.111)

A inadequação na avaliação se apresenta em outras situações referentes ao tipo de questionamento feito, ao avaliado, muitas delas, sem qualquer nexo à Pessoa com Deficiência específica, além da pergunta mais destoante que se refere à pessoa ter exercido trabalho remunerado, por exemplo:

A inadequação da metodologia adotada no instrumento baseada meramente na CIF poderá conduzir as avaliações a erro, pois parte da premissa que as pessoas com deficiência em grau moderado a grave seriam incapazes para o trabalho. O modelo brasileiro é fundado em perguntas e respostas que foram formuladas sem pensar que a aposentadoria, e não o benefício assistencial, é destinado aos indivíduos que contribuem para a Previdência Social. Não há nexo entre o tipo de pergunta e o tipo de avaliação ao qual ele se presta. Vejamos esta pergunta-símbolo da total distonia entre o objetivo da lei e o instrumento regulamentado: Trabalho remunerado. Aqui se evidencia a total falta de critério do instrumento de avaliação. É justamente a pessoa que trabalha remuneradamente que irá, em algum momento, pleitear uma aposentadoria especial por deficiência. Se a pessoa não trabalha de forma remunerada, ela não poderá alcançar o benefício estudado. A pergunta é descabida. (BORBA, p.111-112)

Embora exista possibilidade de aposentadoria com o pagamento de contribuições autônomas, a maioria das pessoas que busca o benefício está inserida no mercado de trabalho, recebendo avaliação como deficiência leve, conforme informação extraída estudo que apresenta evolução da concessão da aposentadoria da Pessoa com Deficiência do Ministério do trabalho e previdência.

Requerimentos - Entre o período de 2014 a 2016, 15.116 segurados do INSS passaram por avaliação médica e funcional realizada pelo Instituto. A essas pessoas foi atribuído um grau leve, moderado ou grave de deficiência. No entanto, nem todas reuniram os requisitos necessários à concessão, como idade e tempo de contribuição. Desse total, a maioria (64%) foi avaliada com deficiência leve. (Fonte: www.previdencia.gov.br)

O que se pode afirmar é que as pessoas com deficiência estão alcançando o mercado de trabalho e, por conseguinte, a aposentadoria à Pessoa com Deficiência, no entanto, tem sido avaliada de modo desproporcional ao que seria o adequado. A tabela informativa dos benefícios do INSS no ano de 2014 e maio de 2017, demonstra que a maioria das pessoas com deficiência que procuram

aposentadoria são providas de mais de 20 anos de contribuição isso infere se a partir da idade apresentada, com pessoas com idade inferior há 55 anos, vejamos:

Outra informação interessante, e complementar à análise por espécie de benefício (tabela 10), é que, como esperado, boa parte da concessão (53,6%) concentra-se nos grupos etários até 54 anos, corroborando a informação de que a maior parte dos benefícios são concedidos por tempo de contribuição, já que a idade mínima para que a segurada mulher faça jus à aposentadoria por idade é de 55 anos. Se ampliarmos esta análise para até os 59 anos de idade, considerando que a idade mínima para aposentadoria desta natureza no caso do homem é 60 anos, a parcela da concessão se amplia para 82,82%. (Fonte: www.gov.br)

E porque dizemos que os quesitos não tem relação com a pessoa avaliada, isso se dá quando avaliamos a gravidade de uma deficiência com perguntas desconexas, por exemplo, avaliar o surdo por sair e entrar em casa, utilizar transporte coletivo, ser ou não passageiro; ou ainda uma Pessoa com Deficiência visual pelo quesito conversar, discutir, ou ainda cuidar das partes do seu corpo; de outro modo ainda uma Pessoa com Deficiência física pela administração de recursos econômicos pessoais, ou ainda por seu relacionamento íntimo, pensando sobre o deficiente intelectual perguntando se ele ouve.

As situações citadas acima são somente pinceladas exemplificativas das situações que não são coerentes para avaliar o grau de deficiência de uma pessoa, menos ainda obrigar-lhe a trabalhar mais quatro ou oito anos simplesmente porque o crivo do avaliador entendeu por bem isso, ou aquilo.

Vale lembrar que o avaliador social não tem nem em sua categoria de classe a descrição desta atividade como uma de suas atribuições profissionais, e por vezes sequer foi oferecido a este avaliador, seja o perito social ou medico algum curso preparatório avaliação e preenchimento destes formulários.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As considerações finais sobre o presente estudo, caminham para a constatação de que: nos quesitos em que a pergunta não fizesse qualquer referência ao caso avaliado, fosse aplicado o valor “N/A, ou seja, não se aplica”, mas em lugar disto os avaliadores dão notas 100, que diz respeito a “realizar atividade de modo independente, sem adaptação ou auxílio de terceiros, sem restrições para realização da atividade, que consegue desenvolver com velocidade normal”, lançando uma nota que não condiz com a realidade da avaliação proposta.

Atuando deste modo, os peritos e os assistentes sociais, ao aplicarem o

questionário da forma que se encontra, acabam por fazer com que, a Pessoa com Deficiência que busque a sua aposentadoria especial, e preencha os requisitos para que sua deficiência se enquadre em “grau grave”, acabe obtendo uma pontuação em que será tabulada em “grau leve”, ou até mesmo obtenha pontuação superior a 7.584 pontos, fazendo com que nem sequer seja considerada como Pessoa com Deficiência.

Deste modo, os peritos e assistentes sociais, acabam por criar um enorme contingente de pessoas consideradas “extra cota” para o mercado de trabalho e sem poder ter acesso à aposentadoria especial ou, como visto anteriormente, um exército de pessoas com deficiência leve, com raros casos de deficiência grave ou moderada, tomando por base as pessoas que estão ativas para o mercado.

A avaliação biopsicossocial está para sofrer alterações mediante Decreto Presidencial, pois em 30 de setembro de 2021, encerraram-se os trabalhos para criação de novo formulário único para avaliação da deficiência, no entanto o governo federal, por intermédio do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), que também coordena a Secretaria Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência (SNDPD), restringiu o acesso às informações produzidas em relatório do Grupo de Trabalho Interinstitucional que versa sobre o futuro Modelo Único de Avaliação Biopsicossocial da Deficiência.

Contrariando os princípios da administração pública da transparência, publicidade e ainda a Convenção da ONU sobre políticas públicas envolvendo Pessoa com Deficiência, tal instrumento tem sido mantido em sigilo até mesmo para o grupo que trabalhou para criação de tal formulário, esta situação tem criado vários manifestos de repúdio.

Não se pode calar a voz e os brados de indignação daqueles que literalmente redigiram a Lei Brasileira de Inclusão (LBI), isto é, as pessoas com deficiência, exatamente as mesmas que serão prejudicadas em seu Direito adquirido, por aqueles que as deveriam defender, a saber, a Coordenação-Geral de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência que acatou a determinação de sigilo dos dados produzidos pelo Grupo de Trabalho Interministerial.

Cabe ressaltar que tal alteração será efetuada diretamente no Artigo 2º da Lei Brasileira de Inclusão – LBI (Lei nº 13.146 de 06 de julho de 2015), ou seja, exatamente o artigo que regulamenta a avaliação biopsicossocial que é a responsável direta para que a Pessoa com Deficiência alcance a aposentadoria especial e tantos outros benefícios.

As conquistas, obtidas no decurso da história pelos direitos da Pessoa com

Deficiência, não podem sequer sofrer ameaça de prejuízo, quiçá, subtração real de direitos já consagrados no ordenamento jurídico brasileiro que garantem a dignidade da Pessoa com Deficiência ao longo de toda a vida.

O Estado é o ente que deve garantir a todos a isonomia, a dignidade da pessoa humana, com ou sem deficiência. Também deve garantir o acesso à justiça.

Todos os Estados signatários da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, devem executá-los e cumpri-los por completo como neles se contém, devem observar seus preceitos, pois de livre espontânea vontade a ela aderiram.

Relembrando o lema adotado internacionalmente pelo movimento das pessoas com deficiência, que diz “nada sobre nós sem nós”, ou seja, qualquer decisão que venha a as afetar necessitaria expressamente de sua plena participação.

Como um remédio para a situação atual e emergente se faz necessário que a autarquia promova cursos de formação continuada e treinamentos aos seus servidores em geral, médicos, assistentes sociais, treinamento dos servidores para melhor elucidação de quem são as pessoas com deficiência, particularidades, especificidades de cada tipo de deficiência, bem como percepção das situações personalíssimas referentes a cada indivíduo. Além disso, conhecimento dos diversos tipos de benefícios concedidos à Pessoa com Deficiência.

A proposta é que: a aplicação da avaliação biopsicossocial, seja resolvida desde o âmbito administrativo, em consonância com a Portaria Interministerial nº 01 de 27 de janeiro de 2014, sem o item 4d, que determina a utilização do modelo FUZZY, com o fim de conquistar o Direito das pessoas com deficiência, e ainda evitar gargalos judiciais e dar mais equidade a estas pessoas em relação aos demais.

4 REFERÊNCIAS

ABAR, Celina. O Conceito “FUZZY”. 2004 Disponível em: <https://www.pucsp.br/~logica/Fuzzy.htm>. Acesso em 13/10/2021.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE DEFESA DOS IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. A AMPID esclarece a suspensão do CONADE – é ilegal a prorrogação de mandatos de Conselheiros e Conselheiras. 2021. Disponível em: <https://ampid.org.br/site2020/a-ampid-esclarece-a-suspensao-do-conade-e-ilegal-a-prorrogacao-de-mandatos-de-conselheiros-e-conselheiras/>. Acesso em: 29/11/2021

BORBA, Juliana de Cássia Bento. A APOSENTADORIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA A LUZ DO PARADIGMA DE INCLUSÃO PROPOSTO NA CONVENÇÃO DA ONU EM NOVA IORQUE. PUC-SP.SÃO PAULO. 2016. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwjGv4z14830AhXSIZUCHVjaAHIQFnoECAwQAQ&url=https%3A%2F%2Ftede.pucsp.br%2Fhandle%2Fhandle%2F19405&usg=AOvVaw172FtXwvzGPJYIRX3rQ6-1>. Acesso em: 13/10/2021

BORGES, Raíssa Lobo.; Incapacidade laboral para concessão de aposentadoria por invalidez no regime geral da previdencia social uma análise alem dos criterios medico-objetivos. 2018 Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/68027/incapacidade-laboral-para-concessao-de-aposentadoria-por-invalidez-no-regime-geral-de-previdencia-social>. Acesso em: 29/11/2021

BRASIL. DECRETO Nº 5.626, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005. Regulamenta a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras, e o art. 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5626.htm. Acesso em: 30/10/2021

BRASIL. DECRETO Nº 6949, DE 25 DE AGOSTO DE 2009. QUE Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 29/11/2021.

BRASIL. LEI Nº 10.436, DE 24 DE ABRIL DE 2002. Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10436.htm. Acesso em: 30/10/2021.

BRASIL. LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em 13/10/2021.

BRASIL. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1, DE 27 DE JANEIRO DE 2014 . Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-interministerial-n-1-de-27-de-janeiro-de-2014-30050738>. Acesso em: 05/12/2021

CRISTIANO. Almir. O que é a surdez. Disponível em: <https://www.libras.com.br/o-que-e-surdez>. Acesso em: 30/10/2021

FRANZOI.A.C.,Xerez DR, Blanco M, Amaral T, Costa AJ, Khan P, et al. Etapas da elaboração do instrumento de classificação do grau de funcionalidade de pessoas com deficiência para cidadãos brasileiros: índice de funcionalidade brasileiro - IF-B. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwjN_OycjzAhVJHbkGHd4UDpgQFnoECAQQAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.americana.sp.gov.br%2Fdownload%2Fcpa%2Fmanual%2Fmcp015_inss_instrumento_classificacao_funcionalidade.pdf&usg=AOvVaw0YUVfcnTzLdus8v6PoPiqj. Acesso em:13/10/2021

FREIRE. SAMARA. O novo modelo de avaliação da Pessoa com Deficiência para a concessão do benefício de prestação continuada (BPC): reflexões acerca da avaliação social. <https://samarafreire.jusbrasil.com.br/artigos/243545163/o-novo-modelo-de-avaliacao-da-pessoa-com-deficiencia-para-a-concessao-do-beneficio-de-prestacao-continuada-bpc-reflexoes-acerca-da-avaliacao-social>, Minas Gerais, Sobralia, 2015. Acesso em: 25/08/2021

FUZZY. In: DÍCIO, Dicionário Cambrigie Online em inglês-português: Disponível em: <<https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles-portugues/fuzzy/>>. Acesso em: 12/10/2021

GOVERNO FEDERAL. 2º Boletim Quadrimestral sobre Benefícios por Incapacidade.2017. Aposentadoria da Pessoa com Deficiência no Brasil. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwj4us6E2s30AhXwIZUCHfVuB0AQFnoECAYQAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.gov.br%2Ftrabalho-e-previdencia%2Fpt-br%2Fnoticias-e-conteudo%2Fpublicacoes-previdencia%2Fpublicacoes-sobre-previdencia-na-saude-e-seguranca-do-trabalhador%2Farquivos%2Faposentadoria-da-pessoa-com-deficiencia-no-brasil_-final-pos-cortes.pdf&usg=AOvVaw1018vVrNu8JDBYtNUmNoAA. Acesso em: 29/11/2021

GOVERNO FEDERAL. Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Aposentadoria da Pessoa com Deficiência por Tempo de Contribuição. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/saiba-mais/aposentadorias/aposentadoria-da-pessoa-a-com-deficiencia-por-tempo-de-contribuicao>. Acesso em: 06/10/2021.

GOVERNO FEDERAL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Conade.2020. Disponível em:<https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/orgaos-colegiados/conade/conselho-nacional-dos-direitos-da-pessoa-com-deficiencia-conade>. Acesso em: 29/11/2021

GOVERNO FEDERAL. Ministério do Trabalho e Previdência. APOSENTADORIA ESPECIAL AO SEGURADO COM DEFICIÊNCIA: Saiba quem pode requerer. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/assuntos-previdencia/noticias/previdencia/inss/aposentadoria-especial-aosegurado-com-deficiencia-saiba-quem-pode-requerer>. Acesso em13/10/2021.

GOVERNO FEDERAL. MINISTERIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA. SERVIÇO Estudo apresenta evolução da concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência. 2020. Disponível em: :<https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/assuntos-previdencia/noticias/previdencia/institucional/servico-estudo-apresenta-evolucao-da-concessao-da-aposentadoria-da-pessoa-com-deficiencia>. Acesso em: 29/11/2021

HENRIQUES, A.; MEDEIROS, J.B. Metodologia científica na pesquisa jurídica. 9º ed., rev. e reform. – São Paulo: Atlas, 2017. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597011760/cfi/6/26!/4@0:0>. Acesso em: 25/08/2021

LEHFELD, L.S.; LÉPORE, P.E.; FERREIRA, O.A.V.A. Monografia jurídica: guia prático para elaboração do trabalho científico e orientação metodológica. 2. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6530-3/cfi/6/16!/4@0:0>. Acesso em: 05/09/2021

LOPES, Dinis Salvador. 18º Congresso de Fonoaudiologia. MODELO LINGUÍSTICO FUZZY PARA CLASSIFICAR A GRAVIDADE DO DESVIO FONOLÓGICO. Disponível em: <https://docplayer.com.br/40458324-Modelo-linguistico-fuzzy-para-classificar-a-gravidade-do-desvio-fonologico.html>. Acesso em: 12/10/2021

NOGUEIRA, Karla Emanuelle Rocha. Novo modelo de avaliação para o acesso ao BPC da política de assistência social: o olhar das assistentes sociais da gerência executiva do INSS Fortaleza. 2010. 130 f. Dissertação (Mestrado Acadêmico em Políticas Públicas e Sociedade) – Centro de Estudos Sociais Aplicados, Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, 2011. Disponível em: <https://siduece.uece.br/siduece/trabalhoAcademicoPublico.jsf?id=69620>. Acesso em: 05/09/2021

PEREIRA, Éverton Luís, & Barbosa, Livia. (2016). Índice de Funcionalidade Brasileiro: percepções de profissionais e pessoas com deficiência no contexto da LC 142/2013. Ciência & Saúde Coletiva, 21(10), 3017-3026. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-812320152110.18352016>. Acesso em: 09/10/2021. PREVIDENCIARISTA. APOSENTADORIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – o que é e como funciona. Disponível em: <https://previdenciarista.com/blog/aposentadoria-pessoa-com-deficiencia/>. Acesso em: 13/10/2021

RAMINHOS, Raul Barateiro. TENDÊNCIAS E REFLEXÕES. Development of a grading instrument of functioning for Brazilian citizens: Brazilian Functioning Index - IF-Br. Etapas da elaboração do Instrumento de Classificação do Grau de Funcionalidade de Pessoas com Deficiência para Cidadãos Brasileiros: Índice de Funcionalidade Brasileiro - IF-Br Development of a grading instrument of functioning for Brazilian citizens: Brazilian Functioning Index - IF-Br. Disponível em: <https://docplayer.com.br/59741031-Tendencias-e-reflexoes-development-of-a-grading-instrument-of-functioning-for-brazilian-citizens-brazilian-functioning-index-if-br.html> Acesso em:13/10/2021

SILVA, L. M.; GONÇALVES, R. M.; FERREIRA, L. M.; SILVA, E. J. A.; SILVA, B. Q. Estado da arte dos fundamentos e ideias da Lógica Fuzzy aplicada as Ciências e Tecnologia. R. bras. Geom.Geom., Curitiba, v.7, n. 3, p. 149-169, jul set 2019. Disponível em: <<https://periodicos.utfpr.edu.br/rbgeo>>. Acesso em: 12/10/2021.

VENTURA. L.A.S.; Governo bloqueia acesso a relatório que propoe nova avaliação da deficiência. Vencer Limites. Estadão São Paulo. Ed.29/10/2021. Disponível em:<https://brasil.estadao.com.br/blogs/vencer-limites/governo-bloqueia-acesso-a-relatorio-que-propoe-nova-avaliacao-da-deficiencia/>. Acesso em: 29/11/2021